DELIBERAÇÃO AC00 - G.ODJ - 1020/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8946/2013
PROTOCOLO	: 1250733
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ASSUNTO DO PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	: JESUS QUEIROZ BAIRD
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	: DS01-S.SESS-524/2011
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I - EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIDO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA MULTA.

II - RELATÓRIO

Trata-se do Recurso Ordinário interposto por Jesus Queiroz Baird, ex-prefeito de Costa Rica, inconformado com o teor da Decisão Simples da 1ª Câmara DS01-S.SESS-00524/2011, que:

a) declarou irregular e ilegal a execução financeira do Contrato de Obra n. 990/2008, pela omissão na remessa de documentos essenciais ao exame dos atos de execução contratual, nos termos do art. 311, II, c/c o art.312, II (segunda parte), ambos do Regimento interno deste Tribunal, vigente à época;

b) aplicou multa no valor de 300 (trezentas) UFERMS, sendo 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa e 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao peticionário deste Recurso, em razão do não encaminhamento de documentos imprescindíveis à correta apreciação da prestação de contas, com fundamento no art. 53, II, da então vigente Lei Complementar n. 48/90;

c) concedeu o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das multas.

O recorrente pede a reforma da r. Decisão, alegando, em síntese, que não tem responsabilidade sobre o referido contrato de obra, não devendo figurar no polo passivo por ser parte ilegítima, e não reconhecida essa ilegitimidade, que isente-o da multa.

O Ministério Público de Contas opinou por meio do Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-15952/2013, pelo conhecimento e não provimento do recurso.

III - VOTO

Preliminarmente, cabe ressaltar que o recorrente interpôs regular e tempestivamente o presente Recurso Ordinário previsto no art. 69, Parágrafo único da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Verifica-se, no processo originário TC/6217/2008, que a declaração de irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato de Obra n. 990/2008, decorreu da revelia do recorrente e do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, à Notificação promovida em face da Análise Processual, ANPAEMA-01679/2009, fls. 260, pág. 217 da peça 14, para o encaminhamento de documentos.

Entrementes, vale ressaltar, que o referido contrato foi celebrado entre o Município de Costa Rica, representado pelo então prefeito, Sr. Waldeli dos Santos Rosa e a empresa Tomaz e Felix Ltda.-EPP, visando o revestimento de ruas da cidade com lama asfáltica, sendo finalizado no dia 29 de dezembro de 2008, conforme o Termo de Recebimento Definitivo constante às fls. 257, pág. 214 da peça 14.

O recorrente deve ter assumido a Prefeitura em janeiro de 2009, conforme calendário eleitoral, e assim, alega como preliminar ilegitimidade de parte, porque jamais fora responsável pelo procedimento licitatório e que não era o ordenador de despesas. Invoca o art.1º, § 5º da Lei Complementar n. 101/2000, lançando citações doutrinárias, para o fim de se eximir da responsabilidade.

No mérito, contesta a decretação da revelia argumentando que jamais fora parte interessada nos autos e que a aplicação da multa, estaria ferindo o princípio da legalidade e proporcionalidade, sendo, também, totalmente desprovida de razoabilidade, igualmente com citações doutrinárias.

Inobstante as arguições coerentes e bem alicerçadas, a responsabilidade do recorrente iniciou-se a partir do momento em que assumiu o cargo de prefeito, se revestindo de todas as atribuições inerentes ao Chefe do Executivo Municipal, de forma que se torna imprescindível frisar que a penalidade imposta não se originou por qualquer prática omissa em relação a atos de execução do objeto do contrato de obras, durante sua vigência, mas por desatender a este Tribunal.

Ademais, cai por terra a tentativa de se livrar da responsabilidade nesta prestação de contas, bem como, a alegação de ser parte ilegítima, haja vista que anteriormente o recorrente já havia sido notificado e encaminhado documentos dos atos de execução do contrato, por meio do Ofício PMCR.GAB. 121/2009 de 22/5/2009, acostado às fls. 206, pág. 163 da peça 14, do processo originário, inclusive assinando o Atestado, com data de 8/4/2009, onde declara oficialmente, como prefeito, que a empresa

contratada, Tomaz e Felix Ltda.-EPP executou os serviços objeto do contrato.

Ocorre que, após o envio destes documentos, o processo foi novamente examinado pela Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio da Análise Processual, ANP-AEAMA-01679/2009, que detectou a ausência de outros documentos, sugerindo assim, novamente, a intimação do jurisdicionado responsável, ora recorrente, para encaminhá-los, bem como, algumas justificativas.

E desta feita, o recorrente não se manifestou, daí a justa aplicação da multa, por ter incorrido no disposto no art. 53, IV, da então vigente Lei Orgânica n. 48/90.

Na renomada obra "Direito Administrativo Brasileiro" de autoria do saudoso Hely Lopes Meirelles, atualizada, 41ª Edição, pág.111, este discorre sobre os "poderes e deveres do administrador público" ensinando que "*gestores da coisa pública , investidos de competência decisória, passam a ser autoridades, com poderes e deveres específicos do cargo ou da função, e consequentemente, com responsabilidades próprias de suas atribuições"*.

Conceitua os deveres, como o "*poder-dever de agir, dever de eficiência, dever de probidade e o dever de prestar contas", sendo este, uma decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens e interesses alheios, daí para o administrador público, este dever é indeclinável de prestar contas de sua gestão administrativa*.

E finaliza o tópico lecionando que a regra é universal: *quem gere dinheiro público ou administra bens ou interesses da comunidade deve contas ao órgão competente para a fiscalização*.

Por conseguinte, com essas considerações doutrinárias, aliadas aos procedimentos do recorrente e em face das razões recursais, conclui-se, que a penalidade dever ser mantida, conquanto o recorrente integra a relação processual estabelecida nos autos sob o n. TC/6217/2008.

IV - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 21 de outubro de 2015, sob a Presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, por unanimidade de votos conforme ata de julgamento, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, julgar:

1. pelo **conhecimento e não provimento** do recurso interposto, mantendo na íntegra os comandos 2, 2.2 e 3 da Decisão Simples da 1ª Câmara, DS01-S.SESS-00524/2011, com o seguinte teor:

2 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 300

(trezentas) UFERMS, sendo:

(...)

2.2- 150 (cento e cinquenta) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor Jesus de Queiroz Baird, CPF/MF nº 107.587.471-87, em razão do não encaminhamento de documentos imprescindíveis à correta apreciação desta prestação de contas, com fundamento no artigo 53, II, da Lei Complementar nº 048/90;

3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis nominados nos itens 2.1 e 2.2 acima promovam o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, e, em igual prazo, façam a comprovação nos autos.

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LC Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Participaram ainda, deste julgamento os Excelentíssimos Conselheiros: José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos, além do Representante do Ministério Público de Contas Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 28 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
RELATOR

am